



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 780.697
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio
Representante: Maurício Ordine, Prefeito do Município de Itanhandu – MG, no exercício de 2004
Representado: José Carlos da Silva Costa, Prefeito do Município de Itanhandu – MG, no período de 01/01/2001 a 30/3/2004

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Retornam os presentes autos que versam sobre **Representação** oferecida pelo Sr. Maurício Ordine, Prefeito do Município de Itanhandu – MG, no exercício de 2004 (fls. 01/02), em face de possíveis ilegalidades praticadas na gestão anterior, pelo Sr. José Carlos da Silva Costa, Prefeito do Município, no período compreendido entre 01/01/2001 e 30/3/2004.

No curso do presente feito, foi noticiado o falecimento do ex-Prefeito, Sr. José Carlos da Silva Costa, ora Representado, conforme cópia da certidão de óbito acostada à fl. 921.

Este representante do Ministério Público Especial, em manifestação de fls. 923/925, opinou pela citação do espólio de José Carlos da Silva Costa, ex-Prefeito do Município, para que apresentasse defesa, bem como intimação do referido espólio para que apresentasse a certidão de óbito devidamente autenticada, o que foi determinado pelo Conselheiro-Relator, conforme despacho de fl. 926.

Em atendimento ao ofício expedido, a Sra. Suely Nilo da Silva Costa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

esposa do falecido, Sr. José Carlos da Silva Costa, apresentou os documentos de fls. 935/936.

Após, os autos vieram a este Órgão Ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do exame de legalidade de atos administrativos praticados pelo ex-Prefeito do Município de Itanhandu – MG, no período de 01/01/2001 a 30/3/2004, conforme Representação apresentada a esse Tribunal.

Na análise dos presentes autos, foi constatada a incompetência material dessa Corte de Contas para fiscalizar os atos praticados no Processo Licitatório – Tomada de Preços nº 001/2001, uma vez que a contratação foi paga com recursos federais repassados através do Convênio nº 267/2000-MI, estando sujeitos à competência do Tribunal de Contas da União (art. 71, inciso VI, da CR/88).

Também foi apurada a **utilização de recursos públicos para pagamento de contas de aparelho celular utilizado para fins particulares do ex-Prefeito (fls. 335/344), no valor total de R\$ 2.621,00 (dois mil, seiscientos e vinte e um reais)**, os quais não foram reembolsados aos cofres do Município (fls. 556 e 868/869). Nesse contexto, o ex-Prefeito manifestou-se sobre a aludida linha telefônica, em documento acostado às fls. 335/336, nos seguintes termos:

1. Que a linha de telefone celular da Telemig nº 9983.1142 era, no ano de 2000, de propriedade do requerente.
2. Que, ao assumir o cargo de Prefeito Municipal de Itanhandu, em 1º de janeiro de 2001, recebeu o telefone celular com a linha nº 9963.8000, que era de uso do Prefeito anterior, Sr. Evaldo Ribeiro de Barros, o qual passou a utilizar como Prefeito e cujo aparelho foi devolvido à Prefeitura na data de sua renúncia ao referido cargo.
3. **Que, na mesma época, janeiro de 2001, solicitou à Telemig que desativasse a sua linha particular, já mencionada, de nº 9983.1142.**
4. **Que o requerente, na data de ontem, tomou conhecimento de que o Sr. Secretário de Administração, José Aldair Marinho, informou que, na conta dos telefones corporativos da Prefeitura Municipal dos meses de março e abril de 2004, constava o nº 9983.1142, linha de telefone que,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

embora desativada, é de propriedade particular do requerente e não da Prefeitura.

5. **Que, pouco tempo atrás, o requerente mandou solicitar à Telemig a reativação da linha 9983.1142, mas em seu nome particular e não no da Prefeitura, tanto assim que tal número não consta da lista de telefones corporativos deixados pela administração do requerente,** conforme relação em seu poder.

6. Que, diante do exposto, é a presente para informar, esclarecer e requerer a V. Exa. que, **caso tenha havido algum pagamento pela Prefeitura à Telemig, com relação ao nº 9983.1142, houve um equívoco da Telemig em cobrar da Prefeitura, pois o devedor dessa linha é o requerente,** razão pela qual, de posse deste requerimento, deve ser solicitada a devolução ou abatimento em contas futuras e que a cobrança seja dirigida a José Carlos da Silva Costa. Caso haja qualquer cobrança futura em relação ao nº 9983.1142, não deve ser feito qualquer pagamento pela municipalidade e informado à Telemig que a responsabilidade por essa linha é inteiramente do requerente. **(grifos nossos)**

Acerca de tais apontamentos, decorreu a confissão tácita do jurisdicionado dos danos ocasionados ao erário municipal, que utilizando verbas públicas adimpliu despesas particulares.

Apurou-se, ainda, a realização de despesas com a contratação dos escritórios de advocacia *JN&C Serviços Especializados de Assessoramento a Municípios S/C Ltda.* e *Oliveira Filho Advogados*, **sem qualquer comprovação dos serviços prestados em favor da Prefeitura**, nos valores de R\$ 36.572,21 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos) e R\$ 20.476,14 (vinte mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), respectivamente, restando infringido o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Além disso, a contratação do escritório *JN&C Serviços Especializados de Assessoramento a Municípios S/C Ltda.* não foi precedida de procedimento licitatório, em ofensa ao art. 2º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988.

Prosseguindo, foi constatado que a falta de registro de bens móveis por plaquetas de identificação, configurando afronta ao art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

De outra parte, a suposta desorganização do arquivo da Prefeitura não causou nenhum prejuízo à Administração Pública Municipal, conforme declaração de fl. 840.

E, finalmente, averiguou-se que o controle interno funcionava precariamente durante a gestão do Sr. José Carlos da Silva Costa, em inobservância ao art. 74 da Carta Magna.

Em que pese o fato das irregularidades apontadas serem passíveis de aplicação de multa, **observa este Órgão Ministerial haver nos autos comunicação acerca do falecimento do gestor responsável, em 11/4/2011, conforme certidão de óbito de fl. 936, devidamente autenticada.**

Assim, não há que se falar em aplicação de penalidade ao gestor falecido em data anterior à decisão condenatória, em razão do caráter personalíssimo da pena de multa, conforme prescreve o art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 5º. [...]

XLV – **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; [...]
(grifos nossos)

Essa Corte já teve oportunidade de se manifestar sobre a questão, conforme se verifica no seguinte excerto extraído do voto proferido pelo Conselheiro Mauri Torres, nos autos do Recurso Ordinário nº 862.752, apreciado na Sessão Plenária de 28/3/2012, *in litteris*:

[...] retomando o exame do presente caso, **com a extinção da pessoa física, ela deixa de ser sujeito de direitos e obrigações no mundo jurídico. Isso impede a imposição válida da pena de multa em face do gestor falecido, por restar configurada hipótese de extinção da punibilidade**, inviabilizando a execução do título executivo extrajudicial eventualmente constituído em decorrência da penalidade aplicada sem a ciência da morte, tendo em vista que o título é causal e perde seu objeto com a declaração superveniente da nulidade da multa. Desse modo, **também se revela inviável a cobrança da multa dos herdeiros**, conforme requer a Recorrente.[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

[...] não se pode olvidar que a multa-sanção aplicada aos jurisdicionados desta Corte em decorrência de irregularidades apuradas na gestão de recursos públicos tem nítido caráter punitivo, consoante se depreende do disposto no art. 83, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 315, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, Res. 12/2008, sendo que sua quantificação deve respeitar os limites da culpabilidade do agente, o que é evidenciado pelo preceito constante do arts. 84 e 89 da Lei Complementar 102/2008 e arts. 317 e 320 do Regimento Interno.

Nessa senda, vale repisar que, segundo exposto alhures, se aplica às multas-sanções impostas por este Tribunal a garantia fundamental prevista no inciso XLV do art. 5º da Constituição da República, *in verbis*:

Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. [...]

[...] reforçando a tese de que a multa possui caráter pessoal e intransferível, e que, portanto, a obrigação de efetuar o seu pagamento não poderia ser transferida aos sucessores do responsável falecido, preceitua o *caput* do art. 84 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais), senão vejamos:

Art. 84. A multa será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade pessoal dos infratores. (grifos nossos)

Portanto, diante da morte do gestor responsável, não há que se falar em aplicação de multa contra os herdeiros, pois a medida não surtiria o efeito pedagógico-punitivo desejado, qual seja a retribuição pelos atos ilícitos praticados e a precaução contra novas reincidências.

Da mesma sorte não se acomete o dano ao erário comprovado nos autos, consubstanciados sob crivo da ampla defesa e do contraditório oportunizados ao Espólio do ex-gestor falecido.

Assim, considerando a existência de elementos indiciários de dano material à municipalidade, referentes à utilização de recursos públicos para pagamento de telefone celular de uso particular do ex-Prefeito e pagamento de assessoria jurídica sem a comprovação dos serviços executados e sem o devido procedimento licitatório cabível à espécie, entende este *Parquet* de Contas que o **Espólio do gestor falecido – já integrante da relação jurídica processual (fl. 926 e 935/936) -,** deverá ser condenado a reparação/ressarcimento dos valores totais do dano ao erário aferido, correspondentes a monta de **R\$ 59.669,35 (Cinquenta e**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos),

devidamente atualizados e nos limites do patrimônio transferido, em consonância com o disposto no art. 2º, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, *in verbis*:

Art. 2º. Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

[...]

VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição da República.

Registre-se, por oportuno, que o devido processo legal foi observado nos presentes autos, tendo sido assegurado aos sucessores do ex-gestor responsável o direito de ampla defesa, conforme certidão de juntada de Aviso de Recebimento (AR), à fl. 930 e manifestação de fl. 935/936, sem que trouxessem elementos possíveis de afastar a ilegalidade (dano ao erário), constante da comprovação técnica dos autos.

III. **CONCLUSÃO**

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA**, nos autos da presente **REPRESENTAÇÃO**, que seja(m):

- a) **DECLINADA A COMPETÊNCIA** desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para fiscalizar a aplicação de recursos federais provenientes do Convenio nº 267/2000-MI, por se tratar de matéria afeta ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição da República de 1988, comunicando-se a respectiva Corte de Contas;
- b) julgadas **IRREGULARES** as despesas realizadas com o pagamento de contas de telefone celular utilizado para fins particulares do ex-Prefeito do Município de Itanhandu – MG, Sr. José Carlos da Silva Costa, no período compreendido entre os exercícios de 2001 e 2005, em analogia ao art. 48, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Estadual nº 102/2008, porquanto comprovado o pagamento à operadora *Telemig Celular S.A.* do valor total de R\$2.621,00 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais);

c) julgadas **IRREGULARES** as despesas realizadas com a contratação de serviços advocatícios prestados pelos escritórios *JN&C Serviços Especializados de Assessoramento a Municípios S/C Ltda.* e *Oliveira Filho Advogados S/C*, em 22/01/2001 e 13/6/2003, respectivamente, em analogia ao art. 48, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, porquanto comprovado o descumprimento do disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64; art. 2º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93; e art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e ausência de comprovação dos serviços prestados;

d) por consequência, considerando que o gestor responsável faleceu no curso do presente processo, conforme comprova a certidão de óbito acostada à fl. 936, sejam os **sucessores do Sr. José Carlos da Silva Costa**, Prefeito do Município de Itanhandu – MG no período de 01/01/2001 a 30/3/2004, condenados ao **RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO** ocasionado ao Município de Itanhandu – MG, pela prática de atos antieconômicos e ilegais em detrimento do ente respectivo, consistentes na utilização de recursos públicos para pagamento de contas de telefone celular utilizado para fins particulares e de assessoria jurídica sem comprovação dos respectivos serviços em desamparo da Lei de Licitações, no valor total de **R\$ 59.669,35 (Cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos)**, devidamente atualizados e nos limites do patrimônio transferido, em observância ao disposto no art. 2º, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e parte final do art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República de 1988;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

e) por fim, em razão do falecimento do ex-gestor jurisdicionado, pela **decretação da extinção da punibilidade na aplicação de multas**, vez que constitui sanção pecuniária de natureza personalíssima e que não ultrapassa a pessoa do agente, nos termos do art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República de 1988.

Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimados os sucessores do jurisdicionado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo do valor devido, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/c parágrafo único do mesmo édito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Determino à Chefia de Gabinete deste subscritor à expedição de ofício do inteiro teor do presente ao Ministério Público Estadual respectivo, com atribuição no Município de Itanhandu – MG, encaminhando-se através da CAMP/MPC, para as providências que entender cabíveis.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER** ministerial conclusivo.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)